



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 33/2021
PROCESSO PROAD 16.681/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 04.427.309/0001-13, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, e garçom, com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas instalações das unidades do TRT6.

Em 03/12/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 1.379), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 14/12/2021, a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 1.412/1.415), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) ao compulsar o edital, termo de referência e demais anexos que compõe a etapa de planejamento da licitação, verifica-se o Órgão licitador quedou-se silente em relação a reserva de cumprimento da cota de aprendizagem prevista no Decreto no 9.579/18.

(...) a administração deixou de reservar cota para cumprimento de aprendizagem, consoante determina o Decreto no 9.579/18.

O art. 51 do Decreto no 9.579/18 disciplina que:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

(...) considerando que a atividade econômica principal da interessada é a "locação de mão de obra" e que a terceirização de serviços nada mais é do que a transferência de responsabilidade, óbice não há quanto a necessidade de a administração promover a reserva de cota de aprendizagem para que sejam contratados/colocados à disposição do Órgão contratante, ao menos, cinco por cento do quantitativo de postos de serviços previstos no item 02 do termo de referência.

(...) sendo a "terceirização de serviços", em sua essência, a transferência de atividades e responsabilidades, convém ressaltar que o cumprimento da cota de aprendizagem, no percentual definido em lei, deve ocorrer nas dependências do Órgão beneficiário da mão de obra, isto porque não é crível exigir que a empresa interessada inclua o número de 05 jovens aprendizes, exclusivamente, em seu quadro administrativo/interno, quando a obrigação legal de sua contratação decorre da disponibilização de mão de obra à administração. Primeiro, porque esta responsabilidade seria da própria administração caso não optasse pela terceirização dos serviços. Segundo, porque os custos para contratação de aprendizes não estão incluídos na planilha de custos e formação de preços, tornando, portanto, onerosa a contratação de aprendizes sem que a administração faça reserva da cota prevista em lei.

(...) a administração pública, em todas as suas esferas, possui o dever constitucional de promover a educação, sobretudo visando o desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho. De tal modo, não há dúvidas de que a reserva de cota de aprendizagem, no percentual mínimo legal, dentre o quantitativo de postos disponibilizados para a execução dos serviços em tela, é ato que atende ao comando constitucional e estampa a responsabilidade social do Órgão para o desenvolvimento do adolescente.

(...) sugerimos que sejam exigidas das interessadas a apresentação de planilhas de custos e formação de preços diferentes para os postos de aprendizes, visto que os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários apresentam algumas divergências dos demais contratos de trabalho, a exemplo do percentual de recolhimento de FGTS, que no regime de contrato de trabalho de aprendizagem é de 2% (dois por cento).

Finalmente, requer:

(...) deferimento da presente impugnação, para que seja reservada cota destinada a contratação de Jovens aprendizes, no percentual de 5% (cinco por cento) do número de postos licitados, determinando que as licitantes elaborem as planilhas de custos dos postos de serviços alusivos aos jovens aprendizes com observância ao disposto no Decreto nº 9.579/18, sobretudo no que diz respeito à remuneração, jornada de trabalho, encargos aplicáveis, etc.

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. impugnação, seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo, conforme estabelece art. 22 cc art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/19”.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, que assim se posicionou:

(...) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Questiona a licitante quanto ao dever de ser respeitada cota para o cumprimento de aprendizagem. Argumenta que o Decreto nº 9.579/18, em seu artigo 51, dispõe:

Art. 51. *Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.*

E em sequência pede que seja considerado este fato na elaboração da planilha de custo adotada.

O Decreto nº 9.579/18 veio para regulamentar a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000). Tratando do mesmo assunto foi editada a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho nº 146/2018. Normas que regem as atividades privadas. Observe-se que a atividade principal da licitação é serviço de limpeza e conservação. A atividade maior do órgão licitante, Tribunal Regional do Trabalho, é a prestação jurisdicional na área trabalhista. Ressalte-se que o negócio que se pretende firmar, está sob a égide da Administração Pública, que tem seus alicerces na prerrogativa de que um Estado de Direito é um Estado regido por leis. Nesse diapasão encontra-se o princípio da legalidade que dispõe que toda a atividade da Administração Pública está presa aos mandamentos da lei, não podendo deles se afastar, sob pena de invalidade do ato e conseqüente responsabilidade de seu autor. Assim, não há de se falar na obrigatoriedade de inclusão do jovem aprendiz na planilha de custos.

Ante ao exposto, somos de opinião de que não seja acatada a IMPUGNAÇÃO pretendida pela empresa Alerta Serviço”.

O Decreto nº 9.579/2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Decreto reproduz o art. 429 da CLT para o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, estabelecendo, porém, que para o cálculo da porcentagem as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz;

A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado – prestador dos serviços terceirizados, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimo de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

Um dos deveres da entidade pública, na licitação, é determinar previamente o modelo de execução do objeto do contrato, a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho, fixando todos os parâmetros para o alcance da eficiência na execução contratual (art. 47 da Lei nº8.666/1993).

Por outro lado, o Licitante deve arcar com o ônus do dimensionamento dos quantitativos de sua proposta; assim, a inserção de menor aprendiz na planilha de cálculo e formação de preço é discricionariedade do licitante e depende de fatores intrínsecos a ele, respeitadas as normas de direito público;

Portanto, entende-se que as entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva.

Desde 13/09/2018, deverá ser apresentada uma nova Declaração, a ser preenchida pelos fornecedores, no cadastramento da proposta de preços para os itens de licitação nas modalidades Pregão e RDC, na forma eletrônica de realização, na qual os licitantes declaram que cumprem a cota de aprendizagem do Art. 429 da CLT.

Ademais, Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 16 de dezembro de 2021.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA